Acórdão: 23.745/21/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001671321-54

Impugnação: 40.010150698-00, 40.010150699-82 (Coob.)

Impugnante: Sporter Comércio de Alimentos Eireli

IE: 002663077.02-00

Vinícius Aguiar Araujo (Coob.)

CPF: 084.729.056-59

Proc. S. Passivo: Tarcísio da Silva Viana Junior

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada pelo confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização mediante documentos fiscais emitidos e constantes do livro Registro de Saídas e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º, inciso I deste artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Constatado que a Autuada deixou de atender a intimação efetuada pelo Fisco, para apresentação de documentos. Infração caracterizada nos termos do art. 190 do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/08/19 a 31/12/19, mediante confronto diário entre os documentos fiscais emitidos e constantes do livro Registro de Saídas com os valores de recebimentos de operações via cartão de débito/crédito, informados pelas administradoras de cartões, que a Autuada deu saídas

a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, mercadorias com tributação normal e sujeitas à substituição tributária.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo a multa isolada adequada ao limitador de que trata o § 2°, inciso I do art. 55 da referida lei.

Foi ainda exigida a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, por descumprimento de intimação.

O sócio-administrador, Sr. Vinícius Aguiar Araújo, foi inserido no polo passivo, a teor do disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o art. 21 § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/86, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 127/134.

Em sessão realizada em 18/05/21, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 25/05/21.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de 01/08/19 a 31/12/19, mediante confronto diário entre os documentos fiscais emitidos e constantes do livro Registro de Saídas com os valores de recebimentos de operações via cartão de débito/crédito, informados pelas administradoras de cartões, que a Autuada deu saídas a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, mercadorias com tributação normal e sujeitas à substituição tributária.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo a multa isolada adequada ao limitador de que trata o § 2°, inciso I do art. 55 da referida lei.

Foi ainda exigida a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, por descumprimento de intimação.

O sócio-administrador, Sr. Vinícius Aguiar Araújo, foi inserido no polo passivo, a teor do disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o art. 21 § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75.

Os Impugnantes alegam em sua defesa, em síntese, que não concordam com os valores apresentados pelo Fisco como resultado de vendas desacobertadas de documentação fiscal e, deste modo, refaz mês a mês o confronto entre os valores informados pelas administradoras de cartão de credito/debito e o PGDAS "D" apresentado pela mesma ao Simples Nacional, demonstrando que, em alguns meses, os valores levados à tributação no Simples foram superiores aos relativos às vendas mediante cartões e, em outros, a diferença foi inferior à apontada pela Fiscalização.

Apresenta, então, o recálculo dos valores, como considera devidos, em relação a vendas com tributação normal e vendas com substituição tributária.

Pede o acolhimento das razões aduzidas.

Todavia, razão não lhes assiste, conforme se verá.

Primeiramente, cumpre lembrar os seguintes preceitos da Lei nº 6.763/75, do RICMS/02 e, também, da Lei Complementar nº 123/06:

Lei n° 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, odocumento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Lei Complementar n° 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

Por outro lado, como já salientado, há que se destacar que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e V, c/c § 4º do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

23.745/21/3ª

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

 (\ldots)

§ 4º Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.

Registra-se, por oportuno, que a matéria relacionada à prestação de informações por parte das empresas administradoras de cartões, encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis:*

administradoras 10-A. Art. As de cartões, de arranjos instituidoras de pagamento, pagamento, facilitadoras instituições de instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais instituições inclusive para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização operações tributáveis pelo identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoe sdepagamento.

Efeitos de $1^{\circ}/10/2017$ a 08/10/2018 - Redação dada pelo art. 2° e vigência estabelecida pelo art. 5° , ambos do Dec. n° 47.237, de 11/08/2017:

10-A. As administradoras de cartões, "Art. instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou

relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, constantes de listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoe sdepagamento, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares."

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2° , VI, e vigência estabelecida pelo art. 6° , IV, ambos do Dec. n° 44.754, de 14/03/2008:

"Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares."

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

- § 1° As empresas de que trata o caput:
- I deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED_TEF, disponível no endereço eletrônico

ww.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagam ento, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.



§ 2° A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 2° , VI, e vigência estabelecida pelo art. 6° , IV, ambos do Dec. n° 44.754, de 14/03/2008:

"Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1° - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2° - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

Ressalta-se que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são efetivamente consideradas como documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento,



inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

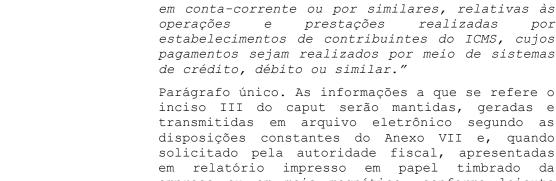
Efeitos de $1^{\circ}/10/2017$ a 08/10/2018 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 5° , ambos do Dec. n° 47.237, de 11/08/2017:

"III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar."

Efeitos de 15/03/2008 a 30/09/2017 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6° , IV, ambos do Dec. n° 44.754, de 14/03/2008:

_ informações prestadas as administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas

inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, conforme leiaute previsto em ato COTEPE/ICMS, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.



Efeitos de $1^{\circ}/10/2017$ a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 5° , ambos do Dec. n° 47.237, de 11/08/2017:

"Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII Regulamento e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, em conformidade com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF 04, de 24 de setembro de 2001, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação".

Efeitos de 18/08/2009 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 4° , III, ambos do Dec. n° 45.152, de 17/08/2009:

"Parágrafo único - As informações à que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação."

Saliente-se que a Autuada descumpriu o seu dever de acobertar suas operações não atendendo às prescrições normativas relacionadas a essa matéria. Vejase o que prescreve o art. 130 do RICMS/02, *litteris*:

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme ocaso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento
Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

Logo, a Autuada somente ilidiria a acusação fiscal se trouxesse à baila a comprovação da documentação fiscal pertinente, notas fiscais ou cupons fiscais, por ela emitida para acobertar as operações por ela realizadas e que tiveram como meio de pagamento cartões de crédito/débito, o que não ocorreu como se verifica dos autos.

Como já salientado, o procedimento adotado para verificação da regularidade no cumprimento das obrigações tributárias pela Autuada é tecnicamente idôneo, e, no presente caso, ainda mais objetivo, quando realiza o confronto entre os documentos fiscais emitidos, constantes do livro Registro de Saídas, e os valores

23.745/21/3^a

recebidos mediante cartões, uma vez que o realizado confrontando estes valores com a receita bruta declarada no Simples Nacional mediante PGDAS-D, não explicita que houve por parte do contribuinte a emissão de documentos para acobertamento de suas operações, já que a receita informada comporta também outros meios de pagamento, como dinheiro ou cheque.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) confrontadas com a efetiva emissão de documentos fiscais relativos às operações escriturados em seu livro Registro de Saídas, estando esse demonstrativo no Anexo 1 que acompanha o Auto de Infração.

Dessa forma, pela diferença positiva apurada entre as receitas via cartão de crédito/débito da Contribuinte, e os valores das notas fiscais por ela emitidas, concluiu a Fiscalização pelas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Esclareça-se que, em relação à base de cálculo foi observado o disposto no art. 13, inciso IV, c/c art. 51, inciso III, ambos da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6°, o valor da operação;

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

III- a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

Explica a Fiscalização em seu Relatório Fiscal:

"Foi constatada a venda de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no valor total de R\$386.809,12; sendo R\$351.966,30 (91%) com tributação "normal" e R\$34.812,82 (9%) sujeitas ao "ICMS/ST".

Os percentuais acima mencionados foram encontrados através de conclusão fiscal, amparada nos percentuais de tributação nas operações de entrada de mercadorias do contribuinte (vide arquivo com cálculos no anexo 5).

O ICMS/ST não está sendo cobrado neste auto de infração em virtude de em tese o mesmo ter sido recolhido em fase anterior às saídas desacobertadas ora imputadas ao autuado.

(...)

Após obter o resultado mencionado acima, o FISCO abateu do valor encontrado, os valores autodenunciados pelo contribuinte através do Processo Tributário Administrativo 05.000.307.802-42, (vide anexo 1) e após tal subtração, chegou-se aos valores finais de vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

23.745/21/3^a 9

(...)

A base de cálculo do ICMS cobrado neste auto de infração é de 91% (vendas desacobertadas totais — vendas desacobertadas sujeitas ao ICMS/ST) do total de vendas realizadas sem documentos fiscais, a qual é apurada pela diferença entre as vendas apuradas no cartão de crédito/débito (anexos 3 e 5) e as vendas/faturamento declaradas no livro registro de saídas (anexo 2) do contribuinte. A apuração de forma detalhada encontra-se no anexo 1 deste trabalho."

Saliente-se que, nessa hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1° - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

 (\ldots)

XIII - ICMS devido:

 $(\dots A)$

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Cita-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já proferida, abordando a questão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Cita-se, ainda, outras decisões mais recentes desse mesmo tribunal, no mesmo sentido: (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: 10000160548889001 MG, Relatora Desa. Heloisa Combat, Data de Julgamento:10/11/16, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/16), (TJ-MG - Apelação Cível: 10024134145317001 MG, Relator Des. Claret de Moraes - JD Convocado, Data de Julgamento: 12/04/16, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/16) e (TJ-MG - Apelação Cível: 10024122591779003 MG, Relatora Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 28/04/16, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/16).

Já a alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, inciso I, alínea "e" do RICMS/02:

```
Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)
```

Quanto às multas aplicadas, importante observar que as mesmas encontram respaldo na lei estadual de regência do ICMS e foram aplicadas pela Fiscalização na forma como legalmente prescritas.

A Multa de Revalidação, prevista do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, decorre do descumprimento da obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS nas saídas desacobertadas das mercadorias objeto da autuação, por sua vez, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da mesma lei, decorre do descumprimento da obrigação acessória de emissão de documentos fiscais relativos às operações, sendo que o seu valor observou ao limite previsto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo.

Já a Multa Isolada do art. 54, inciso VII, da mesma lei, decorre do descumprimento da obrigação de atendimento de intimação para entrega de documentos, conforme o disposto no art. 190 do RICMS/02.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75:

 \mathtt{CTN}

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

11

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

 (\ldots)

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

Lei n° 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira Relator

Eduardo de Souza Assis Presidente

•